



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - RJ (2006/0264335-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ISABELA BUSSADE GOMES DE FREITAS E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ JAURES VIANA**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO/CLÍNICA MÉDICA/CTI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Médico/Clinica Médica/CTI a candidata que não cumpre requisito previsto no edital do certame consubstanciado na apresentação de comprovante de Residência Médica ou Curso de Especialização na respectiva área de especialidade.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - RJ (2006/0264335-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ISABELA BUSSADE GOMES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JAURES VIANA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Isabela Bussade Gomes de Freitas, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou segurança impetrada contra ato do Secretário da Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Emerge dos autos que a ora recorrente, Médica especialista em Clínica Médica e em Endocrinologia - Metabologia, participou de concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para preenchimento de vaga no Instituto Estadual de Diabete e Endocrinologia Luiz Capriglione - IEDE, para o cargo de Médico/Clínica Médica/CTI, nos termos de edital publicado no DO/RJ de 27/12/2000.

Ocorre, porém, que, conquanto tenha sido aprovada em 23º lugar na especialidade de clínica médica, com a pontuação total de 98,25 pontos, e convocada dentre os 25 primeiros classificados para apresentar a documentação exigida no edital do certame, a ela foi negado o direito "a tomar posse" sob a alegação de que deveria apresentar título relativo a especialidade de Terapia Intensiva.

Diante desate, Isabela Bussade Gomes de Freitas impetrou o presente mandado de segurança, sob a alegação de que teria apresentado todos os documentos exigidos pelo edital do concurso, inclusive o único requisito específico exigido aos médicos, relativo ao título de especialista ou residência. Nesse sentido, requereu a concessão da segurança, "garantindo a ocupação da Impetrante ao cargo de Médico/Clínica Médica/CTI no Instituto Estadual de Diabete e Endocrinologia Luiz Capriglione - IEDE."

O Desembargador Relator do mandado de segurança deferiu em parte a liminar, para determinar a reserva de vaga no certame ao qual se submeteu a impetrante, até o julgamento final do mandado de segurança. Na sequência, porém, ao apreciar o mérito do *writ*, a Corte Estadual denegou a segurança com base nos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de concurso público para médico com especialização em terapia intensiva.

A candidata aprovada não comprovou a especialização exigida no edital para o cargo.

Questão de mérito administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade cabível à Administração Pública, posto que, no caso, trata-se de ato discricionário.

Assim sendo, o Poder Judiciário deve observar a legalidade do ato discricionário, o que, no caso, restou respeitada.

O edital exigia a especialização médica na área de terapia intensiva, tendo a autora comprovado experiência nessa área, mas não especialização.

Comprovou a impetrante especialização da área de endocrinologia.

Conforme bem observado pelo douto Procurador de Justiça Israel Stoliar, 'considerando-se as condições de trabalho na Secretaria de Estado de Saúde, isto é, o sucateamento dos serviços médicos estaduais, noticiado pela imprensa e a qualidade médica, pretende a uma vaga, que, além da experiência comprovada (fls. 33 usque 41), ainda faz pós-graduação na Universidade Federal do Rio de Janeiro (fl. 42), parece-me, repito, que maior prejuízo terá o Estado do Rio de Janeiro que a médica, pela não nomeação desta por aquele para o cargo de médico/clínica médica - CTI' (fls. 65)

Prossegue o Eminentíssimo Procurador: 'fato é, comprovado nestes autos, que a impetrante não apresentou no devido tempo o título relativo à especialidade de terapia intensiva.' (idem)"

A título de ilustração, cumpre transcrever a ementa do aresto ora recorrido:

"Mandado de segurança.

Concurso público para médico com especialização em terapia intensiva.

Candidata aprovada que não comprova a especialização exigida no edital para o cargo.

Mérito administração.

Não cabe ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade cabível à Administração Pública, posto que, no caso, trata-se de ato discricionário.

Legalidade respeitada.

Denegação do 'writ' com a consequente revogação da liminar."

Nas razões do recurso ordinário, alega a recorrente que o ato impugnado seria ilegal, pois "em nenhum momento do edital de origem do concurso *sub examen* é exigido do candidato 'título de especialidade em terapia intensiva' na categoria em que se enquadra a impetrante."

Sustenta, nesse sentido, que "cumpru integralmente as exigências necessárias para se tornar candidata à vaga que escolheu, oferecida no concurso (Médico/Clínica Médica/CTI), adquirindo o direito líquido e certo de realizar as provas e de ingressar no cargo escolhido, se aprovada."

Além disso, afirma que "a análise da documentação necessária à habilitação do candidato já teria sido definida e aprovada previamente às provas que se realizaram" e que "a habilitação da candidata/impetrante fora definida no início do concurso e, após a análise realizada com a aprovação, confirmou-se idônea pelo Órgão realizador do mesmo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo outra análise ou ato a ser realizado, a título discricionário."

Por fim, traz à colação precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu a ordem impetrada para determinar a nomeação de médica aprovada para vaga do Programa de Residência Médica do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na área de Clínica Médica.

Apresentadas contrarrazões (fls. 101/104), manifestou-se o Ministério Público Federal, em divergência com o *Parquet* Estadual, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.228 - RJ (2006/0264335-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO/CLÍNICA MÉDICA/CTI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Médico/Clinica Médica/CTI a candidata que não cumpre requisito previsto no edital do certame consubstanciado na apresentação de comprovante de Residência Médica ou Curso de Especialização na respectiva área de especialidade.
2. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se a recorrente contra acórdão que denegou segurança impetrada por candidata aprovada em concurso público para preenchimento de vaga no Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione - IEDE, para o cargo de Médico/Clinica Médica/CTI, ao fundamento de que a impetrante não comprovou a especialização exigida no edital para o cargo.

Argumenta a recorrente que tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo, tendo em vista que "em nenhum momento do edital de origem do concurso *sub examen* é exigido do candidato 'título de especialidade em terapia intensiva' na categoria em que se enquadra a impetrante."

Estabeleceu o edital do concurso em exame (publicado no DO/RJ de 27/12/2000), dentre os requisitos para posse no cargo de Médico, a apresentação de "Carteira do respectivo Conselho Regional e **comprovante de Residência Médica ou Curso de Especialização, de acordo com a especialidade constante do Quadro de Vagas da Unidade**" (grifo não original - fl. 22).

Além disso, diferenciou, no Quadro de Vagas Iniciais, o Cargo/Especialidade de Médico/Clinica Médica para o de Médico/Clinica Médica/CTI (fl. 24), e previu, no Quadro de Vagas de Expansão, apenas o Cargo/Especialidade de Médico/Clinica Médica/CTI (fl. 26). Para o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione - IEDE foram abertas somente vagas de expansão para Médico/Clinica Médica/CTI, tendo a recorrente concorrido a uma dessas vagas.

Da interpretação do que estabelece o edital do concurso, conclui-se que, para ter direito líquido e certo à vaga de Médico/Clinica Médica/CTI, deveria o candidato aprovado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter especialidade em Clínica Médica/CTI, sendo suficiente a especialidade em Clínica Médica apenas para aqueles que se candidataram à vaga de Clínica Médica, o que não é o caso.

Segundo se verifica dos autos, contudo, a recorrente foi aprovada para preencher vaga de expansão para o cargo de Médico/Clínica Médica/CTI no IEDE, tendo sido aprovada em 23º lugar e convocada para suprir desistência de vaga:

"Unidade: INSTITUTO ESTADUAL DE DIABETES
ENDOCRINOLOGIA LUIZ CAPRIGLIONE - IEDE
Cargo: MÉDICO/CLÍNICA MÉDICA - CTI
CLASS NOME
(...)
023 Isabela Bussade Gomes de Freitas." (fl. 21).

Desse modo, como foi aprovada para a vaga de Médico/Clínica Médica/CTI e não comprovou a realização de Residência Médica ou Curso de Especialização em terapia intensiva, mas somente em Clínica Médica e Endocrinologia, não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo.

Saliente-se que não há falar, no caso, em discricionariedade da Administração em nomear e dar posse à candidata. Trata-se, na verdade, de ato vinculado ao que estabelece o edital do certame, que é a lei do concurso. No caso, porém, apesar de demonstrada a necessidade de preenchimento da vaga pela Administração, como a candidata aprovada no concurso não cumpriu todos os requisitos exigidos pela edital, não há ilegalidade do ato que deixou de empossá-la no cargo.

Cumpra esclarecer, por fim, que, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, todos os candidatos devem preencher as exigências do edital, sendo inadmissível se estabelecer regra distinta para a recorrente, ainda que, como bem enfatizado no aresto recorrido, tenha logrado êxito em demonstrar experiência na área.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A recorrente não demonstrou preencher o requisito de possuir o título de Especialista ou Residência Médica previsto no edital que regulou o concurso para provimento do cargo de Médico/Clínica Médica do Estado do Rio de Janeiro. Direito líquido e certo inexistente.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.308/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 314)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica, só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Recurso desprovido." (RMS 16.093/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 06/10/2003 p. 288)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não podem os candidatos aprovados em concurso público, se absterem da apresentação da documentação exigida pelo edital, no ato da nomeação, sob pena de representar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O fato de ter a autoridade apontada coatora obstado a nomeação e a posse dos Recorrentes não representar ilegalidade, a ensejar a impetração de mandado de segurança.

3. Igualmente, não se pode falar em direito líquido e certo, inexistente no caso.

4. Recurso desprovido." (RMS 16.205/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 555)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0264335-9

RMS 23228 / RJ

Número Origem: 200500401641

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISABELA BUSSADE GOMES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ JAURES VIANA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário